



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 072/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 075/2015, que “Institui o Auxílio por Atividade Educacional aos servidores da Secretaria de Estado de Educação, abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA CÔTEL  
Em 04/05/15  
Horas 08:55  
Por Jais



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 075/2015

Institui o Auxílio por Atividade Educacional aos servidores da Secretaria de Estado de Educação, abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio por Atividade Educacional destinado aos servidores da Secretaria de Estado da Educação, abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

Art. 2º. O Auxílio por Atividade Educacional é a vantagem pecuniária, de caráter indenizatório, concedido aos servidores públicos estaduais efetivos do quadro permanente e estáveis da Secretaria de Estado da Educação, no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Os Profissionais do Magistério Professores Classe “A” não estão abrangidos nesta Lei, visto que, em relação a esta categoria, o Estado de Rondônia cumprirá na íntegra o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme os valores atualizados em janeiro de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO DO CAR. PRESIDENCIAL  
Em 29 / 04 / 15 às: 12h53  
Nome: Jacom



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 076 , DE 29 DE ABRIL DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Auxílio por Atividade Educacional aos servidores da Secretaria de Estado de Educação, abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada visa instituir vantagem pecuniária de caráter indenizatório, no valor de 10% (dez por cento), aos servidores da Secretaria de Estado da Educação, a fim de valorizar e incentivar o bom desempenho dos profissionais da educação do Estado de Rondônia.

Os Profissionais do Ensino são os responsáveis diretos pela evolução intelectual e cultural de uma nação, ao passo que representam fonte do conhecimento e dos valores sociais necessários para a construção de uma sociedade consciente, justa e solidária.

É notório que a mudança dos preceitos fundamentais em busca da extirpação dos males da sociedade se faz com base na sedimentação dos bons valores, os quais são criados pela família e fortalecidos pelos educadores.

Ressalta-se que a educação é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevem-se os termos da Constituição Federal, que corroboram o supra defendido, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A participação desses profissionais, desse modo, deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos educacionais plenos, provendo e alocando recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento dessas metas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**Cálculo dos Custos do Auxílio Educação - 10% s/ Vencimento Básico - SEDUC-Rondônia - Base: Março/2015**

Descrição das Funções	Celetista	Estatutário	Total	Massa Salários	Aux.Educação	1/3° + 13°	1/6°	INSS/FGTS	To
Professor Classe A	326	454	780	1.544.538,00	-	-	-	-	-
Professor Classe A - Ch20	88	216	304	260.981,95	-	-	-	-	-
Professor Classe B	1	34	35	65.860,04	6.586,00	731,78	91,47	-	-
Professor Classe B - Ch20	-	11	11	10.319,06	1.031,91	114,66	14,33	95,69	-
Professor Classe C	690	11.081	11.771	25.429.429,40	2.542.942,94	282.549,21	35.318,65	54.938,93	2.911
Professor Classe C - Ch20	301	417	718	778.339,48	77.833,95	8.648,22	1.081,03	12.021,73	91
Professor Classe C - Ch25	-	425	425	544.191,61	54.419,16	6.046,57	755,82	-	61
Analista Educacional	-	58	58	154.036,82	15.403,68	1.711,52	-	-	11
Tecnico Educacional Nivel 1	62	5.536	5.598	5.226.857,11	522.685,71	58.076,19	-	1.921,20	581
Tecnico Educacional Nivel 2	4	2.160	2.164	2.289.189,20	228.918,92	25.435,44	-	157,12	251
Outros Técnicos da Educação	3	62	65	95.304,09	9.530,41	1.058,93	-	111,90	101
<b>Totais</b>	<b>1475</b>	<b>20454</b>	<b>21929</b>	<b>36.399.046,74</b>	<b>3.459.352,68</b>	<b>384.372,52</b>	<b>37.261,31</b>	<b>69.246,57</b>	<b>3.950</b>

Resumo do Auxílio à Educação p/ Folha e Fonte - Mensal			
29	FUNDEB/Magistério Indígena	Fonte: 0118	29.506,25
30	Tesouro	Fonte: 0100	734.381,65
350	FUNDEB/Magistério Emergencial	Fonte: 0118	230.395,48
351	FUNDEB/Magistério Efundamental	Fonte: 0118	1.686.835,54
352	FUNDEB/Magistério Emédio	Fonte: 0118	778.562,13
353	FUNDEB/Apoio Efundamental	Fonte: 0118	183.628,13
354	FUNDEB/Apoio Emédio	Fonte: 0118	306.923,89
<b>Total Geral</b>			<b>3.950.233,07</b>
			<b>Custo Total Mensal p/ Fonte</b>
			Fonte: 0100
			Fonte: 0118
			<b>734.381,65</b>
			<b>3.215.851,43</b>

Resumo do Auxílio à Educação p/ Folha e Fonte - Anual 12 Meses			
29	FUNDEB/Magistério Indígena	Fonte: 0118	354.075,03
30	Tesouro	Fonte: 0100	8.812.579,74
350	FUNDEB/Magistério Emergencial	Fonte: 0118	2.764.745,77
351	FUNDEB/Magistério Efundamental	Fonte: 0118	20.242.026,47
352	FUNDEB/Magistério Emédio	Fonte: 0118	9.342.745,58
353	FUNDEB/Apoio Efundamental	Fonte: 0118	2.203.537,53
354	FUNDEB/Apoio Emédio	Fonte: 0118	3.683.086,71
<b>Total Geral</b>			<b>47.402.796,85</b>
			<b>Custo Total Anual p/ Fonte</b>
			Fonte: 0100
			Fonte: 0118
			<b>8.812.579,74</b>
			<b>38.590.217,11</b>

Porto Velho, 22 de abril de 2015

*Marinete Sana Assunção*  
 Secretária Adjunta / SEDUC  
 Decreto de 04/06/2013

RECEBIDO NA LU  
 Em 29/04/15  
 Horas 09:30  
 por José



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Institui o Auxílio por Atividade Educacional aos servidores da Secretaria de Estado de Educação, abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio por Atividade Educacional destinado aos servidores da Secretaria de Estado da Educação, abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012.

Art. 2º. O Auxílio por Atividade Educacional é a vantagem pecuniária, de caráter indenizatório, concedido aos servidores públicos estaduais efetivos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Os Profissionais do Magistério Professores Classe "A" não estão abrangidos nesta Lei, visto que, em relação a esta categoria, o Estado de Rondônia cumprirá na íntegra o disposto na Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme os valores atualizados em janeiro de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.